

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. Luiz Fernando Faria)

Inclui novos parágrafos 3º e 4º no art. 1º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa vigor acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 1º

.....

§ 3º O desconto mencionado no caput deste artigo, mediante requerimento fundamentado do empregado, aposentado ou pensionista, a ser apresentado, respectivamente, perante o empregador ou ao INSS, poderá ser suspenso na ocorrência das seguintes hipóteses:

I- gravidez da empregada, aposentada ou pensionista, devidamente comprovada por laudo médico e exames pertinentes que atestem esse estado ser posterior à contratação do respectivo empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil;

II- quando o empregado, aposentado, aposentado ou pensionista for diagnosticado, por junta médica devidamente habilitada, como portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, sempre que a doença não seja diagnosticada como preexistente à data da contratação do respectivo empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil.

§ 4º Havendo a suspensão do desconto em folha de pagamento em razão da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no parágrafo 3º deste artigo, o respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou de arrendamento mercantil poderá se aditado com a constituição de nova garantia e sujeitar-se à novo prazo de pagamento e taxa de juros, sempre com a anuência expressa do devedor, que, discordando das novas condições, poderá ainda optar pela liquidação antecipada do contrato na forma da lei. (NR)".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição pretende criar condições legais que permitam ressalvar os casos em que alguns tomadores de empréstimo com garantia do desconto consignado em folha de pagamento possam requerer a suspensão do respectivo desconto em razão de gravidez ou diante do diagnóstico de doenças graves e incapacitantes. Lembramos ainda que utilizamos o rol de doenças que é exatamente o mesmo admitido na legislação do imposto de renda, adotado para a isenção de imposto às pessoas portadoras de tais moléstias.

É certo que as hipóteses que estamos prevendo para se requerer a suspensão do desconto das prestações de empréstimos em folha de pagamento devem ter o caráter essencial de excepcionalidade, uma vez que não é nossa intenção fragilizar a garantia que consagrou essas modalidades de financiamento bancário como a mais barata em uso no País atualmente.

Tanto isso é verdade que, além do parágrafo 3º que fixa as hipóteses de suspensão do desconto, estamos também propondo a inclusão de um parágrafo 4º ao art. 1º que prevê – confirmando-se a hipótese de suspensão do desconto – que o respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou de arrendamento mercantil poderá ser aditado com a constituição de nova garantia e sujeitar-se á a novo prazo de pagamento e taxa de juros, sempre com a anuência expressa do devedor, que poderá ainda optara pela liquidação antecipada do contrato na forma da lei.

Assim, a instituição financeira poderá renegociar o contrato com seu tomador, reforçando ou substituindo a garantia anterior, que era o desconto da prestação em folha, por outra qualquer que preserve o equilíbrio das partes no contrato. Tal medida certamente permitirá a continuidade da oferta dessa modalidade de crédito que trouxe boas condições para milhares de brasileiros no acesso ao crédito mais barato.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a breve aprovação dessa importante alteração na “Lei de Empréstimo Consignados”, que virá reparar uma lacuna, certamente não pretendida pelo Governo Federal quando concebeu e implementou a boa idéia dos empréstimos com desconto em folha de pagamento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA